RELATÓRIO DE ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA CJC ELÉTRICA LIMITADA EPP – LOTE 03

FASE - HABILITAÇÃO

CONCORRÊNCIA N° 01/2015

LICITAÇÃO: Concorrência nº 001/2015 – METRÔ - DF

SESSÃO PÚBLICA: 26/01/2016 – 10:00 HORAS

OBJETO: Contratação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva do Sistema Metroviário do Distrito Federal, incluindo o fornecimento de materiais consumíveis, sobressalentes descartáveis e serviços de reparações, conforme Projeto Básico.

Senhor Diretor-Presidente,

Trata o presente de análise do recurso interposto pela empresa CJC Elétrica limitada EPP, licitante para o Lote 3 Energia, referente à Concorrência n° 01/2015, após a publicação do relatório de análise e julgamento da fase de habilitação.

No referido relatório de habilitação a empresa CJC foi inabilitada, pelos seguintes motivos:

> ***CJC Elétrica Limitada EPP:***
>
> - Os atestados da Pessoa Jurídica não estão cadastrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, conforme item 8.6.1.2.
>
> - Não foi indicado o “Gerente de Manutenção”, descumprindo o disposto no item 8.6.2.1;
>
> - Os Atestados e Certidões de Capacidade Técnica dos Profissionais e da empresa, não estão acompanhados dos respectivos ART e CAT, conforme itens 8.6.1.2 e 8.6.2.3;
> - O gerente de contrato, não possui formação acadêmica exigida conforme item 8.6.2.3.6.

I – DAS PRELIMINARES

A empresa CJC interpôs o Recurso Administrativo no dia 09 de março de 2016. A publicação do resultado de julgamento ocorreu no dia 02 de março de 2016, sendo, portanto, tempestivo o presente recurso, conforme dispõe o inciso I, alínea "a" do artigo 109, da Lei n° 8666/93:

> *Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*
> *I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*
> *a) Habilitação ou inabilitação do licitante;*

Ainda, o Recurso foi interposto por representante legal, devidamente qualificado nos autos, conforme Contrato Social (fls. 4953/4957), o Sr. Cláudio Campos, além de sócio é o responsável pela administração da sociedade, podendo assinar em conjunto ou isoladamente.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Em observância ao disposto no § 3° do Art. 109, da Lei 8666/93, os demais licitantes foram cientificados, da existência e tramite do respectivo Recurso interposto, sendo aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis, para impugnação, mas não houve impugnação ao recurso em tela.

III – DA ALEGAÇÃO DO RECORRENTE

O recorrente alega preliminarmente a violação ao Princípio da Motivação, por ausência de indicação precisa das razões de inabilitação, informando que "*os motivos elencados para inabilitação nada mais são do que a mera e vaga reprodução da própria exigência do Edital*."

Alega ainda que: I) "*somente os atestados referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados perante o CREA, o que significa dizer que* ***os atestados relativos à qualificação técnico-operacional não precisam ser registrados nessa entidade***"; II) "***indicou na sua Relação de Equipe Técnica o total de 03 (três) profissionais, sendo um deles para ocupar a função de Gerente de Contrato (Sr. Rafael de Freitas Oliveira), e outros dois***

como Responsáveis Técnicos pelas funções de Gerente de Manutenção e Engenheiro de Manutenção de Campo, exatamente como exigido no Edital"; III) o Gerente de Contrato indicado possui formação acadêmica adequada "*a formação do profissional indicado (Sr. Rafael de Freitas Oliveira, Técnico Eletrotécnico), é mais do que suficiente para atender às prescrições contidas no instrumento convocatório...*" e que "*o Edital exige que o profissional indicado para função tenha "formação em Engenharia", o que é justamente o caso em se tratando de profissional técnico em eletrotécnica...*".

IV – DO MÉRITO

Diante das alegações da empresa CJC esta CEL apresenta os argumentos desfavoráveis à habilitação da empresa e consequente manutenção da decisão vejamos:

Primeiramente com relação à suposta violação ao Princípio da Motivação, cabe informar que no Relatório de Julgamento publicado por esta CEL, foram expostos de modo claro, objetivo e congruente, os pressupostos de fato e de direito da decisão tomada, os motivos que inabilitaram a empresa são objetivos e foram devidamente mencionados quando da decisão.

Já a alegação que "*somente os atestados referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados perante o CREA, o que significa dizer que* ***os atestados relativos à qualificação técnico-operacional não precisam ser registrados nessa entidade***", é totalmente contrária ao que determina o subitem 8.6.1.2 do Edital, vejamos:

> **8.6.1.2.** *Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Técnica emitida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado operadora de Sistema Metroferroviário de transporte de passageiros, ou por empresa de outro ramo quando indicado em contrário, em nome da pessoa jurídica licitante, reunida ou não em consórcio,* ***devidamente registrado no CREA,*** *que comprove(em) ter ela executado ou estar executando, dentro de condições contratuais pré-estabelecidas, pelo período mínimo de 1 (um) ano, serviços compatíveis e pertinentes com os termos deste Edital e/ou ter fabricado no mínimo 10 (dez) trens no caso de fabricantes.(grifo nosso)*

Desconsiderar a apresentação de tal registro significa afrontar os princípios da isonomia, da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao Edital, consagrados no diploma licitatório. A licitação pública é o processo, mediante o qual a

Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar.

A falta de apresentação do registro não se trata de mera formalidade, mas sim requisito indispensável para habilitação.

Quanto à alegação que "***indicou na sua Relação de Equipe Técnica o total de 03 (três) profissionais, sendo um deles para ocupar a função de Gerente de Contrato (Sr. Rafael de Freitas Oliveira), e outros dois como Responsáveis Técnicos pelas funções de Gerente de Manutenção e Engenheiro de Manutenção de Campo, exatamente como exigido no Edital"***, de fato, conforme fl. 6534, do processo 097.000.963/2015, é apresentada a relação dos profissionais para composição da equipe técnica.

No entanto, em nenhum momento é apontado na documentação qual cargo cada profissional irá ocupar, vale ressaltar, que não cabe a esta CEL "adivinhar" cargo o responsável técnico vai ocupar, de modo que, a designação Engenheiros Responsáveis nem mesmo faz parte dos cargos apontados no referido edital.

Além da relação de profissionais estar divergente da forma disposta no Edital. Deve-se frisar que foram apresentados apenas 3 (três) profissionais, ao passo que o edital, exige a indicação de no mínimo 4 (quatro) profissionais com experiência e formação acadêmica pertinentes às atividades de manutenção a serem contratados, vejamos:

> ***8.6.2.1*** *Relação dos profissionais que comporão a Equipe Técnica, em consonância com as formações e experiências constantes do subitem 8.3 do Projeto Básico – ANEXO I deste Edital.*

Remete aos subitens 8.3 e 8.3.3 do Projeto Básico, que determina:

> ***8.3.- PROFISSIONAIS EXIGIDOS PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS***
> ***A CONTRATADA deverá manter, por toda vigência do Contrato*** *e residentes no Distrito Federal, ou então residentes em localidade a 250km (duzentos e cinquenta quilômetros), no máximo, de Brasília-DF, além das demais categorias necessárias à execução do objeto,* ***os profissionais abaixo, que irão gerenciar/coordenar as equipes de trabalho****, dos quais serão exigidas fluência na língua portuguesa e participação em regime de tempo integral na execução do objeto contratado.*
> *A apresentação e comprovação da experiência requerida para os profissionais deverão ser feitas pela PROPONENTE.*
> ***8.3.3.- Engenheiros de Manutenção de Campo***
> *Deverão ser profissionais Engenheiros Civis, de Produção, Eletrônicos, Mecânicos, de Controle e Automação (Mecatrônico), de Redes de Comunicação (Telecomunicações) ou Eletricistas com experiência na execução*

de serviços compatíveis e pertinentes, quando aplicável, com o objeto deste Projeto Básico: Lotes 01, 02, 03 e 04.
***Durante todo o período do contrato a CONTRATADA deverá manter em seu quadro de pessoal, residente no Distrito Federal, no mínimo 02 (dois) destes profissionais para cada Lote**. (grifo nosso)*

Corroborado pelo texto do subitem 9.9, que exige:

9.9 EQUIPE TÉCNICA
9.9.1 ***A licitante deverá apresentar a relação dos profissionais que comporão a Equipe Técnica, em conformidade com a mesma equipe apresentada na fase de habilitação**, indicando, para tanto, os profissionais que preencherão os cargos a seguir relacionados, bem como a documentação comprobatória para fins de pontuação de sua experiência, observados os requisitos profissionais constantes do subitem 8.3 do Projeto Básico – ANEXO I deste Edital, a saber:*
***9.9.1.3 2 (dois) Engenheiros de Manutenção de Campo para cada um dos LOTES**: responsável pela parte operacional das atividades de manutenção, com atuação em campo junto à sua equipe, sob a fiscalização da equipe técnica do Metrô-DF:*
9.9.1.3.1 Material Rodante (LOTE 1);
9.9.1.3.2 Sinalização e Controle (LOTE 2);
9.9.1.3.3 Telecomunicações (LOTE 2);
9.9.1.3.4 Ventilação Principal (LOTE 2);
9.9.1.3.5 Energia (LOTE 3);
9.9.1.3.6 Via Permanente (LOTE 4).(grifo nosso)

Verifica-se com a simples leitura do Edital que, uma das exigências de habilitação relativa à qualificação técnica, é a indicação de no mínimo 02 (dois) engenheiros de manutenção de campo.

A tabela do subitem 13.4.3, do **CAPÍTULO 13 DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA,** menciona também a exigência de no mínimo de 02 (dois) Engenheiros de Manutenção de Campo, conforme verifica-se no subitem 13.7.2 do Edital:

***13.7.2 Deverão ser indicados**, para efeito de pontuação, **dois profissionais para os cargos de Engenheiro de Manutenção de Campo**, em cada um dos lotes;(grifo nosso).*

Ainda, controverso à argumentação da Recorrente que os profissionais indicados poderiam acumular funções, verifica-se, falta de atenção quando da leitura dos termos editalícios, pois é evidente que tal afirmação é absolutamente contrária aos seguintes itens do Edital:

***13.5.2 Será admitida a indicação de um mesmo profissional,** na hipótese de apresentação de proposta técnica **para lotes distintos, para o exercício exclusivo do cargo de Gerente de Contrato**. A pontuação para esse cargo será conforme descrito na tabela 13.4.1.*

> ***13.6.5 Não será permitida a indicação*** *de um mesmo profissional para pontuar* ***como Gerente de Manutenção em mais de um LOTE ou acumular este com outro cargo desta licitação****.*
>
> ***13.7.4 Não será permitida a indicação*** *de um mesmo profissional para* ***pontuar como Engenheiro de Manutenção de Campo em mais de um Lote ou acumular este com outro cargo desta licitação****. (grifo nosso)*

Com relação ao alegado que o Gerente de Contrato indicado possui formação acadêmica adequada "*a formação do profissional indicado (Sr. Rafael de Freitas Oliveira, Técnico Eletrotécnico), é mais do que suficiente para atender às prescrições contidas no instrumento convocatório...*" e que "*o Edital exige que o profissional indicado para função tenha "formação em Engenharia", o que é justamente o caso em se tratando de profissional técnico em eletrotécnica...*". É mais que evidente que a exigência do Edital são profissionais devidamente graduados em Engenharia, ou seja, Técnico em eletrotécnica não é engenheiro.

A vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios norteadores da licitação, estando contido no artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93, tanto a Administração quanto o licitante ficam adstritos às regras expressamente nele contidas, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, e ao julgamento e é a garantia da lisura do procedimento, conforme ensina Carvalho Filho:

> *A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (CARVALHO FILHO, José dos Santos – "Manual do Direito Administrativo". 26ª Edição. São Paulo: Atlas, 2013).*

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

> *É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3° da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a "a Administração* ***não pode descumprir normas e condições do edital****, ao se acha estritamente vinculada. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 416)*

Desta forma, habilitar a empresa CJC, estaria ferindo o princípio da igualdade e da vinculação ao ato convocatório, prejudicando assim as licitantes que cumpriram rigorosamente os requisitos do edital e seus anexos.

V – DA DECISÃO

Nos termos da fundamentação supra, informo que esta Comissão Especial de Licitação – CEL, designada pela Instrução de Serviço n° 663/2015-PRE, conheceu do recurso interposto, para **negar-lhe provimento**.

Assim, em atenção ao art. 109, § 4°, da Lei n° 8.666/93, a CEL decide pelo encaminhamento do presente processo à autoridade superior competente (Senhor Diretor-Presidente do METRÔ-DF), para sua análise, consideração e julgamento final do Recurso Administrativo em pauta, para posterior comunicado do resultado às respectivas empresas licitantes interessadas, na forma e prazo previstos no Edital.

Brasília, 24 de março de 2016.

(DOCUMENTO ORIGINAL ASSINADO)

Cristina Ribeiro de Souza Rosa
Presidente

Paulo Filipe Braghetto Atanazio
Membro

Diego Mondini de Souza
Membro

Marcos Tadeu Coto Silva
Membro